



PROJETO DE LEI N. 68 DE 2024

Dispõe sobre a proibição de tomadas e pontos de energia em estabelecimentos prisionais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado, nos estabelecimentos penais do Estado de Roraima, a instalação de tomadas e de pontos de energia elétrica:

I – no interior das celas ou dependências em que sejam mantidos detentos em custódia temporária;

II – em áreas adjacentes às celas ou em corredores e áreas de trânsito de detentos, quando acessíveis sem supervisão imediata e constante;

III – em locais e pátios de visitação.

§ 1º Com exceção dos locais a que se refere o inciso I, poderão ser utilizados temporariamente pontos de energia nos demais locais, a critério da autoridade responsável e conforme justificativa expressa.

§ 2º Os pontos de energia elétrica destinados à equipamentos de iluminação, instalados nos locais a que se refere este artigo, deverão contar com barreiras físicas que impeçam o acesso de detentos à fiação.

§ 3º As restrições previstas neste artigo não se aplicam:

I – a locais internos dos estabelecimentos prisionais, destinados ao trabalho dos sentenciados, sob supervisão;

II – a locais internos dos estabelecimentos prisionais destinados à instrução dos sentenciados, sob supervisão;

III – a locais internos de assistência médica, de assistência religiosa e de prestação de assistência jurídica;

IV – a colônias agrícolas, industriais ou similares, para o sentenciado em regime semiaberto;

V – a casas de albergado e às instalações de Associação de Proteção e Assistência ao Condenado ou de entidades similares de ressocialização.

§ 4º Regulamento poderá estabelecer restrições ou requisitos específicos para a instalação de pontos de energia nos locais de que trata o § 3º.

Art. 2º As restrições previstas nesta lei, observado, no que couber, o disposto na Resolução n.º 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária –



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DEPUTADO ARMANDO NETO



CNPPC deverão ser incluídas nas especificações técnicas para a construção ou reforma de estabelecimentos prisionais no Estado.

§ 1º Em conformidade com o disposto na Resolução n.º 16, de 10 de junho de 2021, do CNPPC, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de publicação desta lei será providenciada, nas unidades prisionais padronizadas pelo Departamento do Sistema Penitenciário – DESIPE, a retirada, o isolamento ou a interrupção de corrente elétrica nos pontos e tomadas de energia existentes nos locais a que se referem os incisos I a III do art. 1º desta lei.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, quando houver necessidade comprovada de ajustes estruturais e regularização em instalações elétricas, os quais dependam de contratação específica de empresa especializada.

Art. 3º As instituições e entidades responsáveis pelo gerenciamento e administração dos estabelecimentos penais do Estado de Roraima estão sujeitas a sanções caso descumpram as disposições estabelecidas no art. 1º desta lei, a serem aplicadas de acordo com a gravidade da infração, na seguinte ordem:

I – Em primeira ocorrência: A autoridade responsável emitirá uma advertência por escrito, notificando a instituição ou entidade sobre a irregularidade, a qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a regularização;

II – Em segunda ocorrência: caso a infração persista após a advertência e o prazo estipulado para regularização, a instituição ou entidade estará sujeita a multa no valor de até 15 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de Roraima - UFERR;

III – Em terceira ocorrência: caso a infração persista após a multa aplicada, a instituição ou entidade estará sujeita a nova multa, no valor de 16 (dezesesseis) a 60 (sessenta) UFERR;

IV – Em quarta ocorrência ou superior: no caso de descumprimento grave e reiterado das restrições, superior a terceira ocorrência infracional a esta Lei, os responsáveis pela gestão dos estabelecimentos penais serão responsabilizados criminalmente, sujeitos a processos judiciais, passíveis de detenção ou outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados pelas sanções acima descritas, serão revertidos ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima - FUNPER.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO DO
CARMO

ARAUJO:7295147829

1

Assinado de forma digital
por ARMANDO DO CARMO
ARAUJO:72951478291
Dados: 2024.04.08
23:20:27 -04'00'

ARMANDO NETO

Deputado Estadual

RARISON FRANCISCO
RODRIGUES
BARBOSA:74318497291

Assinado de forma digital por
RARISON FRANCISCO RODRIGUES
BARBOSA:74318497291
Dados: 2024.04.08 22:51:34 -04'00'

RARISON BARBOSA

Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O uso de celular e outros aparelhos similares nos estabelecimentos penitenciários brasileiros é hoje, sem dúvida, um dos mais graves e complexos problemas que desafiam a administração penitenciária. Estes são usados, invariavelmente, como instrumentos eficazes de orientação e coordenação de práticas ilícitas pelas organizações criminosas que atuam dentro e fora dos presídios, razão pela qual esses aparelhos adquiriram, ao longo dos anos, status de armas poderosas nas mãos de criminosos¹.

Por tais razões, considerando a competência concorrente sobre a matéria, prevista nos artigos 24 da CF/88, este projeto de lei tem como objetivo reduzir o número de celulares dentro dos estabelecimentos penitenciários, retirando tomadas elétricas utilizadas para recarregar esses aparelhos em locais acessíveis aos presos.

Vale lembrar ainda a constitucionalidade da presente propositura: “Art. 10 – Compete ao Estado: (...) XV – legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre: a) direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico; (...)”.

No mesmo sentido, “O projeto de lei em análise pretende dispor sobre direito penitenciário, matéria sobre a qual pode o Estado legislar concorrentemente com a União. Desse modo, a proposição em tela observa os dispositivos constitucionais mencionados e, por isso, não encontra óbices de natureza constitucional que a impeça de tramitar nesta Casa” (Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 735/2019 Comissão de Constituição e Justiça – AL/MG). Doravante Lei nº 24.496, de 11/10/2023.

Dessa maneira, além de diminuir o uso de celulares dentro dos estabelecimentos penais, diminuirá a violência sofrida pela população ao evitar que presos coordenem atividades criminosas, dentre as quais diversas fraudes aplicadas especialmente a pessoas idosas, para o qual, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO DO
CARMO

ARAUJO:72951478291

Assinado de forma digital por
ARMANDO DO CARMO
ARAUJO:72951478291
Dados: 2024.04.08 23:20:48
-04'00'

ARMANDO NETO

Deputado Estadual

RARISON FRANCISCO
RODRIGUES

BARBOSA:74318497291

Assinado de forma digital por
RARISON FRANCISCO RODRIGUES
BARBOSA:74318497291
Dados: 2024.04.08 22:51:58 -04'00'

RARISON BARBOSA

Deputado Estadual

¹ Veja mais em: **Recomendação nº 29, de 22 setembro de 2015**. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-029.pdf> > Acesso em: 01 abr. de 2024.